**A NATUREZA COMO UMA ENTIDADE SUJEITO DE DIREITOS: UMA DISCUSSÃO DELIBERATIVA EM DEFESA DA TEORIA DO INTERESSE DE IHERING[[1]](#footnote-1)**

 Amanda Sampaio Pires

 Andressa Hellen Ribeiro Santos[[2]](#footnote-2)

Isabella Pearce de C. Monteiro[[3]](#footnote-3)

Sumário: Introdução; 1 Analise da teoria de Ihering relacionando-a com a perspectiva de tornar a natureza um sujeito de direito; 2 A natureza portadora de direitos no âmbito legal; 3 O propósito da existência de Constituições que possuem ideias voltadas para o ecocêntrismo; Conclusão; Referências.

RESUMO

A priori irá ser analisada a concepção de natureza como sujeito de direito tendo uma visão pautada nas teorias subjetivas, especificamente a teoria subjetiva de Ihering (teoria do interesse). Posteriormente visualizaremos as dificuldades encontradas no âmbito legal ao tentar compreender as limitações de se conferir a subjetividade jurídica ao complexo ecológico. Por concluinte conhecer as contribuições e consequências das novas constituições que visam a obtenção de um olhar mais ecocêntrico bem como a Constituição do Equador, e de que forma tais conceitos poderão ser estendidos e aplicados garantindo assim uma sociedade pautada em previsões vanguardistas.

Palavras-chave: Sujeito de Direito – Teoria de Ihering – Visão Vanguardista – Ecocêntrismo.

**INTRODUÇÃO**

O presente artigo visa compreender de forma sucinta de que maneira a natureza pode ser considerada um sujeito de direito baseando-se na visão ecocêntrica bem como na teoria do interesse de Ihering (teoria subjetiva), propendendo à preservação do meio, procurando garantir seus direitos, desejando-se viver de forma sustentável, com harmonia e equilíbrio com a mesma.

Baseando em ideais vanguardistas e na própria Constituição do Equador, entende-se que tal teoria de garantir e proteger a natureza, tornando ela sujeito de direitos, é possível. Tal viabilização em regra, não somente protegeria a natureza como o próprio ser humano de cometer sua própria extinção e nos levando a reflexão sobre o que de fato queremos deixar para o futuro.

A importância também deve estar relacionada à compreensão da utilidade de se adequar nossas Constituições, para que as mesmas possuem um olhar não só voltado ao capitalismo (procura por lucro gastando sem preservar), assim como preocupado com o bem estar da sociedade no seu ambiente inserido, necessitando uma proteção voltada à natureza em especial, lhe garantindo assim como para qualquer outro ser vivo, direitos.

**1 ANALISE DA TEORIA DE IHERING RELACIONANDO-A COM A PERSPECTIVA DE TORNAR A NATUREZA UM SUJEITO DE DIREITO**

A priori se vê necessário entender o que é o direito subjetivo, bem como analisar as teorias a cerca dele, apontando o olhar para a Teoria de Ihering e o que a mesma traz que poderá acrescentar ao estudo que pretende analisar de forma crítica para entender de que forma tal teoria poderá viabilizar a aceitação da natureza como possuidora de direitos.

O direito subjetivo é, essencialmente, a possiblidade que a norma dá ao individuo de poder exercer uma determinada conduta afirmada na lei escrita, ou seja, é a viabilização de que ao se ter uma lei a mesma poderá ser usada garantindo assim direitos. Como bem aduz Tercio Sampaio Ferraz,

Direito subjetivo não teria por base a vontade, mas a possibilidade de fazer a garantia da ordem jurídica tornar efetiva a proteção do direito (Thon, 1878:147). Trata-se da teoria da garantia, que busca um fundamento do direito subjetivo na garantia judiciaria nas relações jurídicas. Supomos aqui que todo impedimento que, derivando da liberdade, torne impossível a coexistência das liberdades, deve ser removido pela força ou faculdade de coagir. A essa faculdade se vincula o direito. Ora, o direito subjetivo nada mais é do que essa garantia conferida pelo direito objetivo, a qual se invoca quando a liberdade é violada. Essa teoria, porém, ao salvar o direito subjetivo das objeções mencionadas acaba por elimina-lo como realidade por si, pois ele passa a confundir-se com a proteção (da liberdade) conferida pelo direito objetivo. Ou ainda, o direito subjetivo deixa de ser algo próprio, posto que a garantia invocada decorre afinal da obrigação (estabelecida pelo direito objetivo) e não de alguma faculdade subsistente por si (FERRAZ JR., 2011, p.119).

A Teoria de Ihering, também conhecida como teoria do interesse, surge juntamente com outras, a partir do entendimento que se tem sobre direito subjetivo. As teorias subjetivas são: Teoria da vontade (Windscheid), Teoria do interesse (Ihering), Teoria mistas (Jellinek, Saleilles, Michoud).

As três teorias apresentadas tentaram explicar fundamentalmente a natureza jurídica do direito subjetivo, e ao fazer um levantamento encontramos necessidades de entendê-las para que posteriormente possamos analisar criticamente a possibilidade de existir uma garantia de direitos para a natureza além de obter uma formulação concisa sobre o direito subjetivo. Respectivamente, Windscheid apresenta em sua teoria da vontade sendo esta a característica essencial para se existir um direito subjetivo, sendo essa vontade do individuo a precursora de novos direitos, logo o direito subjetivo é a vontade juridicamente protegida; Ihering introduz aponta que na verdade existe uma necessidade do individuo em satisfazer seus interesses (interesse humanos) substituindo assim a vontade pelo interesse como característica essencial do direito subjetivo, logo o interesse seria juridicamente protegido.

Por concluinte, apresenta-se a teoria mista de Jellinek, Saleilles, Michoud que conhece o direito subjetivo como “o poder da vontade humana, reconhecido e protegido pela ordem jurídica, tendo por objeto um bem ou interesse”, dessa maneira o direito subjetivo sempre será o “poder da vontade” incluindo de forma explicita o interesse como objeto ou finalidade da proteção jurídica[[4]](#footnote-4).

Retomando a teoria do interesse de Ihering e perpassando com interesse de se obter êxito na aceitação da natureza como um sujeito de direitos, observa-se que Ihering refere-se a interesse em seu sentido mais amplo. Esse sentido mais amplo indicaria interesse para coisas mais concretas e materiais, como para os de cunho ideal ou intelectual, como bem mostra Miguel Reale em sua obra Lições Preliminares do Direito,

Segundo Ihering, em toda a relação jurídica existe uma forma protetora, uma casca de revestimento e um núcleo protegido [...] A capa, que reveste o núcleo, é representada pela norma jurídica, ou melhor, pela proteção à ação, o que quer dizer, por aqueles remédios jurídicos que o Estado confere a todos para a defesa do que lhes é próprio. O núcleo é representado por algo que interessa ao individuo. O direito subjetivo, segundo Ihering, é esse interesse enquanto protegido. Daí a definição sucinta dada por Ihering: ‘direito subjetivo é o interesse juridicamente protegido (REALE, 2006, p.253).

Analisando, portanto o conhecimento envolto sobre a teoria de Ihering(interesse) pode-se afirmar que há um interesse tanto material quanto intelectual de se proteger a natureza, pois a mesma é considerada um macrobem, isto é em uma visão globalizada e integrada o meio ambiente é considerado um conjunto de relações e interações que condiciona a vida e todas as suas formas[[5]](#footnote-5).

Sabe-se que a natureza tem reflexos de seus direitos fundamentais e o quão é importante o desenvolvimento sustentável para vidas futuras, portanto deve ser levado em questão se o mesmo se trata de um direito fundamental, ou melhor, estando adentro dos direitos que garantem a coletividade da sociedade. Para tantos os direitos humanos é algo bem mais significante do que os direitos ambientais e tal relação pode ser realizada por se observar a carência de preservação do meio ambiente para que assim se consolide os direitos à vida e à saúde, sendo tais direitos fundamentais. Tendo em mente que, o direito à vida é o mais considerável, e também que sem vida não há afinidade interpessoal, tem-se a verificar que este direito tem como condição o direito a um meio ambiente dito ecologicamente equilibrado.

Logo, percebe-se que a teoria de Ihering é a melhor para poder ocorrer a viabilização da natureza como portadora de direitos, já que a mesma deve ser um interesse protegido por todos os seres vivos que nela habitam.

**2 A NATUREZA PORTADORA DE DIREITOS NO ÂMBITO LEGAL**

A natureza ao passar a ser considerado um sujeito de direito, indica que ela pode reivindicar diante das competências públicas – como o Poder Judiciário - uma proteção dos seus direitos. É creditado pela sociedade que o meio em que se vive só deve ser preservado em benefício da mesma, segundo a Constituição Federal disposto no art. 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Pode-se vê semelhança na Constituição da República Portuguesa, a qual dispõe no artigo 66.º, especificamente no inciso I: “todos têm direito a um ambiente de vida humana, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender”. Porém, não somente isso é cogente.

É perceptível que, não somente os humanos têm interesses algo que está relacionado à vontade, autopreservação e satisfação. O que lhe deve dá proteção, no âmbito jurídico, é a imputação normativa, a qual é legítima se compatível com a apreciação jurídica de Dignidade Humana, caso haja lesão ao meio ambiente subjugarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções a administrativas, denominando tal ato de responsabilidade administrativa por dano ambiental. Evidencia-se, portanto, que os valores que têm se enraizados causam problemas talvez definitivos e fatais, dando ao homem o direito se apropriar da natureza, assim devem se renovar para o bem estar da humanidade póstuma. No que diz respeito ao fato socioambiental, sua problemática sugere a participação democrática social na administração de recursos atuais e possíveis, de tal modo no procedimento de aceitação de decisões para que se escolha uma nova postura diante do desenvolvimento sustentável e equidade social, visando uma operação eficaz a cidadania no meio social.

O direito ao ambiente se tornou um bem essencial para se ter uma boa qualidade de vida, pois isso só se pode alcançar se o meio ambiente permanecer equilibrado, ou seja uma natureza que não esteja poluída. Além de a Constituição ter consolidado o direito ao meio ambiente, criou uma relação desse direito com a sadia qualidade de vida visando o bem de gerações. Visto então em relatório do TRF,

O Estado incentivará as pessoas naturais e jurídicas e os entes coletivos para que protejam a natureza e promovam respeito a todos elementos que formam um ecossistema[...] As decisões judicias no Brasil, ainda que adotem uma ou outra posição, não costuma dize-lo expressamente. Ao que se saiba, apenas um acordão foi explicito ao adotar a posição antropocêntrica para absolver acusados de furtos de areia de uma praia, no Estado do Rio de Janeiro. Explicitamente, registrou a emenda que: “Com arrimo no art. 24 do CP, e por entender que o meio ambiente existe e há de ser preservado em razão e ordem do respeito de bem maior, que é o da humanidade, da sua dignidade de ser humano, daquele que busca subsistência digna e limpa, não há dúvida que as areias do mar serão sacrificadas e se for necessário que se sacrifique o meio ambiente em bem do homem, porque a terra e o mundo foram feitos para o homem, e não o homem para o mundo (TRF 2ª Região, 1ª Turma, relatora Julieta Lunz, 27 de junho de 1997).

O fato é que, hoje, é necessário ostentar um paradigma ecocêntrico ao invés de um paradigma antropocêntrico, atentando a humanidade como elemento complementar de um ecossistema universal e não numa categoria superior, tendo a finalidade de conter a natureza. Por isso, é inevitavelmente preciso novos princípios éticos, cônscio de que a melhoria para todos será a mudança, tudo isso por meio de uma consciência ecológica. Falta, consequentemente, uma participação estatal e mais sucintamente dos governos e munícipios que não possuem em âmbito de constituições estaduais e nem tampouco leis orgânicas, um olhar voltado para a proteção do meio ambiente.

Podendo-se exemplificar com as quebradeiras de coco maranhenses, que não possuem na esfera das constituições estaduais uma proteção para que a subsistência das mesmas seja garantida –proteção aos babaçuais-, portanto o estado assim como os munícipios necessitam a verificação da carência de proteção em cada meio ambiente.

Sabe-se que, no que diz respeito ao direito ambiental há três esferas que agem neste meio: preventiva, repressiva e a reparatória. A reparação está voltada para a responsabilidade civil, na qual é obrigatório que uma pessoa, sendo ela física ou jurídica, indenize perdas causadas a um sujeito. São atreladas aos danos ambientais duas teorias na própria integração da responsabilidade civil: subjetiva e objetiva. A maior dificuldade para responsabilizar, de fato, alguém que cometeu algum dano a natureza, está na identificação do degradante e a complexidade do caso.

Tem-se, então, no art. 14, § 1º da lei 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente):

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Assim, pode-se basear numa teoria designada de risco integral, alega que a administração vem em razão do dano suportado por terceiro, não obstante resultante de uma causa essencial deste, ou ainda de dolo, na qual a responsabilidade civil por dano ambiental será objetiva, isto é, alguém que constrói um perigo ao meio ambiente é obrigado a repará-lo, mesmo que não tenha tido interferência no ocorrido, ou se o seu comportamento está neutro neste aspecto.

Percebe-se, porém que nas Constituições mais antigas esteve firmado o direito a vida, contudo somente na Constituição Federal de 1988 foi instituido o direito ao meio ambiente que se pode afirmar que por ser um ecossistema, existem milhares vidas que dependem de meio seguro, saudável e equilibrado. Em uma concepção constitucional, o meio ambiente sendo ecologicamente equilibrado é nada mais que, um direito fundamental que deve ser defendido e estimado embora assegure à humanidade o poder de usufruir de um ambiente benéfico para as gerações tanto atuais quanto futuras.

**3 O PROPÓSITO DA EXISTÊNCIA DE CONSTITUIÇÕES QUE POSSUEM IDEIAS VOLTADAS PARA O ECOCÊNTRISMO**

Sabe-se que o Brasil possui o maior ecossistema do mundo e com grande diversidade, o mesmo necessita ter um equilíbrio ecológico para se sustentar. Contudo, ainda não existe, de fato, uma preocupação legal e tampouco direitos garantidos e efetivados para a natureza e é por isso que em algumas regiões do Brasil não tem se desenvolvido gradativamente

Diversas constituições, hoje, consolidam propostas pautadas em uma visão ecocêntrica, com olhar vanguardista tudo isso porque em 1972 a Organização das Nações Unidas reuniu-se em Estocolmo com objetivo de implantar bases fundamentais do Direito Ambiental, onde foi constituído princípios que hoje dão norte as Constituições atuais no que diz respeito, o meio ambiente. Com isso, outros tratados passaram a reconhecer o direito fundamental designado ao ambiente equilibrado. No entanto, diversas constituições já adquiriram a ideia de que não reconhecem o direito ao meio ambiente como um direito fundamental, como por exemplo, a Constituição Italiana de 1948, Constituição de Angola de 2010 e até mesmo a Constituição Francesa de 1958, modificada em 2004, que se destaca entre tantas por ser uma Constituição antiga, mas que impôs sua adaptação as demais por se tratar de algo meramente importante, o meio ambiente que atualmente vem exigindo direitos e proteção.

Baseando-se em tais fatos, se pôde compreender que mesmo com Constituições tendo sido criadas tardiamente, houve uma preocupação com o meio ambiente em si e não o que ele poderia causar a outros, sendo um direito fundamental. Tal perspectiva passou a surgir nas últimas décadas, principalmente do próprio valor que foi dado internacionalmente na procura pelo reconhecimento desse direito fundamental que deve ser certificado a todo cidadão.

Na Constituição da Bolívia de 2008 está instituída a reiteração da concepção de desenvolvimento sustentável, bem como um percurso a outros conceitos. Especifica-se, deste modo, a Constituição da República do Equador, que foi aprovada hodiernamente alegando:

Art. 72. A natureza ou Pachamama onde se reproduz e se realiza a vida, tem direito a que se respeite integralmente sua existência e a manutenção e regeneração de seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos.

A Constituição do Equador foi alterada nesse aspecto com a finalidade de dar fim ao neoliberalismo e a crise política do país. Praticamente tal constituição foi aprovada pela população, com 64% dos votos, e apesar de ter pessoas contra tal proposta foi empregada principalmente nas indexações ambientais. A disparidade está em se tratando de como a natureza é vista, nesta Constituição a mesma é um ser vivo munido de direitos constitucionais e não um objeto qualquer, se comparar esta Carta com a Constituição Federal do Brasil de 1988, pode-se ver que na última não incluir-se o direito ao respeito da natureza e outra, propostas de políticas para a precaução de impactos ambientais. Traz também um envolvimento entre a tecnologia e a natureza, colocando a se compreender temas novos, como as sementes transgênicas.

Nota-se que, há uma cominação de direitos à natureza, sendo isso algo extremamente novo e em contrariedade com o que vinha sendo posto em diversas Constituições de outros países, como a Constituição Federal do Brasil de 1988 e a Constituição Federativa Portuguesa. No entanto, não se tem informação de que existe outra Constituição que tenha delegado a mesma posição diante da natureza, que com isso terá um grau de sujeito de direito. A fim de se empregar direitos, devem-se examinar os princípios constitucionais necessários para que haja melhoria no meio em que vivemos.

**CONCLUSÃO**

A perspectiva apresentada sobre a natureza ser possuidora de direitos subjetivos (ser um sujeito de direitos), é sem dúvida uma visão de qualidade que apresenta uma vantagem em se proteger o meio ambiente, pois há muito o mesmo deixou de ser apenas um local aonde se ia para extrair coisas, hoje se apresenta como essencial para a propagação da própria espécie humana e das demais que de lá também dependem.

A priori se retomou os estudos do que é o sujeito subjetivo, e as teorias a cerca do mesmo (teoria da vontade (Windscheid), teoria do interesse (Ihering), teoria mista (Jellinek, Saleilles, Michoud). Ainda vislumbrando o assunto, percebe-se que a teoria do interesse de Ihering pode ser a fundamentação necessária para propagar a ideia de proteção à natureza e efetivar os interesses da mesma a pondo como um sujeito de direito.

Em um segundo momento, se avaliou os direitos da natureza em uma perspectiva no âmbito legal, e a importância de preservar o meio ambiente, protegendo assim a humanidade. Percebe-se que o Estado deve contribuir e acrescentar para que haja viabilização dessa proteção, com projetos e campanhas que incentivem e demostrem a todos o real interesse de se proteger o nosso ecossistema.

Por concluinte se entendeu a enorme importância das novas Constituições apresentadas em âmbito mundial, que possuem um olhar vanguardista, posicionando a natureza como o bem mais importante que o homem possa possuir, e de fato é. Não se pode expressar de fato o quão importante seria a aceitação e propagação dos direitos adquiridos e protegidos pela natureza, de certo não somente os humanos como todos os seres vivos do planeta Terra, viveriam em mais perfeita harmonia.

**REFERÊNCIAS**

Com 98% do total apurado, Constituição tem 64% de apoio no Equador. **Folha Online.** 30, set. 2008. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/folha/mundo/ult94u450628.shtml> Acesso em: 14 nov. 2010.

EQUADOR. Constituição da República do Equador, 2008.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 1994.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na sociedade de risco.** 2ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 15ed. São Paulo: Malheiros Editores LTDA,2007.

MONTEIRO, Isabella Pearce. Capítulo 4: A resposta do direito interno: previsões relativas ao meio ambiente nas Constituições Nacionais. In: Direito do Desenvolvimento Sustentável: produção, histórica internacional, sistematização e constitucionalização do discurso e do desenvolvimento sustentável. Tese de Mestrado. Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2011.

MONTORO, André Franco**. Introdução à Ciência do Direito.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado.** 6 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007

NOVA, Felipe d’Oliveira Vila. Considerações gerais acerca do direito subjetivo. **Jus Navigandi**, Teresina, [ano 9](http://jus.com.br/revista/edicoes/2004), [n. 513](http://jus.com.br/revista/edicoes/2004/12/2), [2](http://jus.com.br/revista/edicoes/2004/12/2) [dez.](http://jus.com.br/revista/edicoes/2004/12) [2004](http://jus.com.br/revista/edicoes/2004) . Disponível em: <[http://jus.com.br/revista/texto/6004](http://jus.com.br/revista/texto/6004/consideracoes-gerais-acerca-do-direito-subjetivo)>. Acesso em: 15 nov. 2012.

OTTONI, Davi Niemann; COSTA, Daniel Fernandes Nogueira. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado. **Âmbito Jurídico.** Disponível em:
<http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11340&revista\_caderno=5> Acesso em: 15 nov. 2012.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares do Direito.** São Paulo: Saraiva 2002.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional.** 8 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

1. Paper apresentado à disciplina de Introdução ao Estudo do Direito II, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Alunas do 2º período do Curso de Direito da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)
3. Professora Mestre, orientadora. [↑](#footnote-ref-3)
4. MONTORO, André Franco. **Introdução à Ciência do Direito.** São Paulo: Revista dos tribunais,2000. p.446. [↑](#footnote-ref-4)
5. LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na sociedade de risco.** 2ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. p. 58.

 [↑](#footnote-ref-5)